



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 604/2001

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11/10/2001

PROCESSO Nº 1/00750/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9701629

RECORRENTE: CONFECÇÕES LUM'S S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Saída de mercadorias sem documentação fiscal. Ação Fiscal Nula. O termo inicial do procedimento de fiscalização, para fins de contagem de prazo, é a data em que o sujeito passivo tomou ciência através da autoridade competente que seria submetido a fiscalização. A lavratura do documento "Termo de Início de Fiscalização" em momento posterior ao efetivo início da ação fiscal, não estende o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do procedimento, previsto na legislação. Dado provimento ao Recurso Voluntário. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima indicado contra decisão que julgou procedente auto de infração lavrado sob acusação de omissão de vendas, porquanto ter sido verificado, através de levantamento quantitativo de estoques, a saída de mercadorias sem documentação fiscal.

Alega-se, em síntese, a extemporaneidade do ato de conclusão dos trabalhos de fiscalização e existência de equívocos no levantamento efetuados pelos agentes fiscais, e requer-se a realização de perícia.

A douta Procuradoria do Estado, acatando parecer da Consultoria Tributária deste órgão, sugere que Recurso Voluntário seja conhecido e improvido.

É o relatório.

↑

VOTO DO RELATOR:

É cediço que a legislação tributária estabelece prazo de validade para o ato inicial do procedimento de fiscalização. Via de Regra, tal ato é escrito e começa a surtir seus efeitos a partir do momento que é dado ao conhecimento do sujeito passivo da obrigação tributária. Tal procedimento é obrigatório em decorrência do que preceitua o art. 196 do CTN, *in verbis*:

"Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo, serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita a fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo."

A importância de ser documentado o início da ação fiscal decorre, principalmente, da comprovação do termo inicial de decadência, da exclusão da denúncia espontânea, bem como para fixação do prazo para conclusão do procedimento, evitando, assim, que o contribuinte possa ser constrangido indefinidamente.

Como se verifica da leitura das peças processuais, em 24/09/1996, o Recorrente foi "notificado" (fls. 25) a apresentar os livros e documentos fiscais referentes ao período de 1994, sob pena de ser autuado por embargo a fiscalização, caso não cumprisse o exigido no prazo de 5 (cinco) dias.

Dá-se, portanto, que, na data acima, o Recorrente não só tomou conhecimento de que estaria sob regime de fiscalização, mas, de fato, foi fiscalizado, uma vez que não consta que tenha sido autuado por embargo a fiscalização. Conclui-se, portanto, que forneceu a autoridade fiscal, dentro do prazo estabelecido, os livros e documentos fiscais exigidos.

Em 14/10/1996, visando dar cumprimento ao comando inserto no art. 726 do Decreto nº 21.219/91, a autoridade fiscal lavrou o "Termo de Início de Fiscalização" e deu ciência deste ao contribuinte. Ocorre que, muito embora a elaboração do Termo tenha satisfeito as formalidades da legislação, a data que efetivamente iniciou-se a fiscalização, ou seja, o verdadeiro termo inicial, e, portanto, o que deve ser utilizado

A

para fins de contagem de prazo, foi na data em que a autoridade fiscal praticou seu primeiro ato fiscalizatório tendente a realização do lançamento sob apreciação.

Observa-se, ainda, que o procedimento de fiscalização foi prorrogado por 30 (trinta) dias através de despacho assinado em 11/12/1996 (fls. 75), quando já havia fluído prazo superior a 60 (sessenta), limite máximo para conclusão do procedimento de fiscalização, o que, a teor do art. 36 da Lei nº 12.145/93 induz a nulidade do ato.


Por tais razões, é que voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para que lhe seja dado provimento, no sentido de declarar NULA a ação fiscal.

É como voto.

DECISÃO:

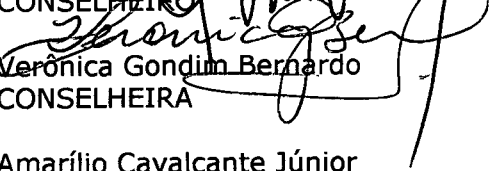
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CONFECÇÕES LUM'S S/A e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de forma contrária ao parecer da douta Procuradoria do Estado, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para que seja declarada NULA a ação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, Fortaleza, 19 de dezembro de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


André Luis Fontenelle Santos
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Aguiar Moraes
CONSELHEIRO

Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO